



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218313 - MS (2026/0120046-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES
ADVOGADOS : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITOS DE TRÂNSITO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA 269 DO STJ. PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E CONCESSÃO DE SURSIS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. O agravante sustenta erro na dosimetria ao não manter a pena-base no mínimo legal, pleiteia regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e suspensão condicional da pena, e requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.
3. A decisão agravada reconheceu ausência de interesse recursal quanto à revisão da pena-base já fixada no mínimo legal, manteve regime inicial semiaberto para reincidente, à luz da Súmula 269/STJ, e não conheceu dos pedidos de substituição da pena e de *sursis* por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há interesse recursal para rediscutir a dosimetria na primeira fase quando a pena-base já está no mínimo legal; (ii) saber se, sendo o recorrente reincidente, com pena definitiva inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis, é adequado o regime inicial semiaberto, conforme a Súmula 269/STJ; (iii) saber se os pedidos de substituição da pena por restritivas de direitos e de suspensão condicional da pena podem ser conhecidos na ausência de prequestionamento específico (Súmula 282/STF); e (iv) saber se é cabível concessão de *habeas corpus* de ofício sem a demonstração de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Evidencia-se a total ausência de interesse recursal do agravante quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez constatado que tanto a sentença condenatória quanto o acórdão recorrido já estabeleceram a reprimenda basilar de todos os crimes no patamar mínimo cominado em abstrato. A subsistência de insurgência defensiva sobre ponto em que a parte obteve êxito absoluto na origem revela a falta do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, obstando o conhecimento do recurso especial neste aspecto por carência de interesse de agir.

6. O regime inicial semiaberto é juridicamente adequado para reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP e da Súmula 269/STJ.

7. A ausência de enfrentamento específico, na instância ordinária, sobre os arts. 44 e 77 do CP impede o conhecimento, em recurso especial, dos pedidos de substituição da pena e de suspensão condicional, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

8. Inexistindo ilegalidade flagrante na fixação da pena e do regime, com observância dos parâmetros legais e da orientação jurisprudencial, não cabe concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218313 - MS (2026/0120046-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES
ADVOGADOS : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITOS DE TRÂNSITO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA 269 DO STJ. PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E CONCESSÃO DE SURSIS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE LOCAL. AUSÊNCIA DE INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. O agravante sustenta erro na dosimetria ao não manter a pena-base no mínimo legal, pleiteia regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e suspensão condicional da pena, e requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.
3. A decisão agravada reconheceu ausência de interesse recursal quanto à revisão da pena-base já fixada no mínimo legal, manteve regime inicial semiaberto para reincidente, à luz da Súmula 269/STJ, e não conheceu dos pedidos de substituição da pena e de *sursis* por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há interesse recursal para rediscutir a dosimetria na primeira fase quando a pena-base já está no mínimo legal; (ii) saber se, sendo o recorrente reincidente, com pena definitiva inferior a 4 anos e circunstâncias judiciais favoráveis, é adequado o regime inicial semiaberto, conforme a Súmula 269/STJ; (iii) saber se os pedidos de substituição da pena por restritivas de direitos e de suspensão condicional da pena podem ser conhecidos na ausência de prequestionamento específico (Súmula 282/STF); e (iv) saber se é cabível concessão de *habeas corpus* de ofício sem a demonstração de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Evidencia-se a total ausência de interesse recursal do agravante quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez constatado que tanto a sentença condenatória quanto o acórdão recorrido já estabeleceram a reprimenda basilar de todos os crimes no patamar mínimo cominado em abstrato. A subsistência de insurgência defensiva sobre ponto em que a parte obteve êxito absoluto na origem revela a falta do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, obstando o conhecimento do recurso especial neste aspecto por carência de interesse de agir.

6. O regime inicial semiaberto é juridicamente adequado para reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP e da Súmula 269/STJ.

7. A ausência de enfrentamento específico, na instância ordinária, sobre os arts. 44 e 77 do CP impede o conhecimento, em recurso especial, dos pedidos de substituição da pena e de suspensão condicional, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

8. Inexistindo ilegalidade flagrante na fixação da pena e do regime, com observância dos parâmetros legais e da orientação jurisprudencial, não cabe concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO FERRAZ LOPES contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 379-385).

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 01 ano, 04 meses e 27 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 22 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no , da e nos artigos art. 306, caput Lei 9.503/97 329, 330 e 331 do Código Penal (ebriaguez ao volante, resistência, desobediência e

desacato) . O Tribunal de origem manteve integralmente a condenação, sob o fundamento de que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo depoimento dos policiais militares e pelo termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora (fls. 274-287).

Nas razões do recurso especial, a parte alegou violação dos artigos 33, §§ 2º, "c" e 3º, 44, II e § 3º, 59 e 61, I, do Código Penal, bem como à Súmula 269 do STJ, ao argumento de que a dosimetria padece de erro ao não valorar condenação por crime grave (homicídio tentado) como maus antecedentes na primeira fase, o que teria prejudicado a correta individualização da pena. Pleiteou, ainda, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de (fls. 295-306).

A decisão agravada concluiu pela ausência de interesse recursal quanto à revisão da dosimetria na primeira fase, por envolver critério que teria favorecido a fixação da pena-base no mínimo legal, destacando o óbice da vedação à *reformatio in pejus*. Manteve o regime inicial semiaberto ao fundamento de que, sendo o réu reincidente e favoráveis as circunstâncias judiciais, incide a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não conheceu dos pedidos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de suspensão condicional da pena por falta de prequestionamento, aplicando a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal (fls. 379-385).

No presente agravo regimental, a parte sustenta que há interesse recursal na discussão da dosimetria inicial, pois busca a exclusão da condenação anterior indevidamente utilizada, com o objetivo de consolidar a pena-base no mínimo legal, sem qualquer majoração, e eliminar *bis in idem*. Alega que o acórdão de origem teria reconhecido a indevida utilização de antecedentes na primeira fase, porém sem retirar expressamente essa valoração, razão pela qual requer o exame de mérito para correção do critério, sem risco de agravamento da reprimenda.

Argumenta, ainda, que a aplicação da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça deve observar proporcionalidade e individualização da pena, defendendo que a pena imposta é inferior a 2 (dois) anos e os delitos não envolveram violência ou grave ameaça, com circunstâncias judiciais favoráveis, o que justificaria a fixação do regime inicial aberto. Aponta que a imposição automática do regime inicial semiaberto a reincidente, sem avaliação das particularidades do caso, seria desproporcional.

Aduz, por fim, que há prequestionamento implícito acerca da substituição da pena por restritivas de direitos e da concessão de *sursis*, porquanto o acórdão recorrido, ao manter o regime inicial semiaberto e indeferir tais benefícios, teria enfrentado a matéria, ainda que implicitamente. Requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 393-403).

É o relatório.

VOTO

A insurgência deduzida no presente agravo regimental não comporta acolhimento, devendo a decisão monocrática agravada ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre transcrever os fundamentos adotados na decisão ora fustigada (fls. 382-385):

Acerca da controvérsia dos autos, a Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fls. 285/286):

Sob outro ângulo, o fato de o recorrente figurar como multirreincidente e uma das condenações não ter sido utilizada pelo sentenciante na primeira fase da dosimetria, como maus antecedentes, não altera o posicionamento aqui esposado, justamente porque tal particularidade, em verdade, culminou justamente por beneficiá-lo, possibilitando, inclusive, que as penas basilares, correspondentes a cada um dos delitos, permanecessem em patamares mínimos.

Aliás, a prevalecer a linha de entendimento do apelante neste particular, ao final seria penalizado com penas até mesmo mais elevadas. Note-se, por exemplo, que acerca do delito tipificado no art. 306 do CTB, exasperada a pena- base por conta de maus antecedentes e, na segunda fase, utilizada outra condenação como agravante da reincidência, a pena final seria, à evidência, maior que os 7 meses estabelecidos.

Ademais, como cediço, e como já realçou a Terceira Câmara deste Sodalício no julgamento da apelação criminal nº 0000068-55.2019.8.12.0007, de minha relatoria, Ostentando o acusado-recorrente mais de uma condenação definitiva, nada impede que uma delas seja utilizada na segunda fase da dosimetria, para fins de configuração da reincidência, enquanto a remanescente, ou as demais, na primeira fase, como antecedentes criminais, sem que isso caracterize bis in idem, porquanto utilizados processos distintos. Aliás, a se posicionar de forma contrária, estar-se-ia, então, desconsiderando demais condenações, ou eventual multirreincidência, desprezando demais delitos porventura perpetrados pelo agente, a despeito do perfil demonstrado ao longo do tempo.

Pleiteia o apelante, igualmente, abrandamento de regime prisional, no seu entender mais adequado ao caso presente.

Melhor sorte não lhe é reservada, notadamente considerando tratar-se, consoante salientado alhures, de acusado multirreincidente.

Conforme posição majoritária adotada no âmbito da doutrina e jurisprudência pátrias, para a infração penal punível com detenção, apenas é possível eleição do regime inicial aberto ou semiaberto para resgate da sanção privativa de liberdade, de sorte que, em se tratando de acusado reincidente, com pena inferior a quatro anos, fixa-se o intermediário, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Não se olvida que, nos termos do artigo 33, § 3º, do mencionado diploma legal, a fixação do regime prisional se concretiza, também, à luz das diretrizes elencadas no artigo 59, todavia, não se pode olvidar; face outra, que, tratando-se de acusado reincidente, como ocorre no caso versando, há expressa disposição legal a ser observada. Como corolário, mesmo que favoráveis ao sentenciado reincidente as vetoriais previstas no artigo 59 dantes citado, o regime inicial de cumprimento da reprimenda corpórea será o semiaberto, tal como, aliás, enfocado na Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nesse contexto, verifica-se que, no tocante à dosimetria da pena, a insurgência recursal carece de interesse de agir. A parte recorrente sustenta que houve erro na individualização da pena porque o Tribunal de origem "ignorou a valoração da condenação por homicídio qualificado tentado para fins de maus antecedentes". Ocorre que a pretensão visa a reforma de um critério que, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, favoreceu o réu ao manter a pena-base no mínimo legal.

O interesse recursal pressupõe que o recurso seja capaz de proporcionar uma situação jurídica mais vantajosa ao recorrente. No caso, o acolhimento da tese defensiva, para que se valorasse o crime de homicídio tentado na primeira fase, resultaria inevitavelmente no aumento da pena-base, o que configura prejuízo ao réu e viola o princípio da vedação à reformatio in pejus. Assim, inexistindo utilidade no provimento jurisdicional invocado quanto a este ponto, o recurso não merece prosperar.

Nesse sentido:

[...]

Para mais, quanto ao regime prisional, o acórdão recorrido está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Tratando-se de réu reincidente, ainda que a pena seja inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o regime inicial semiaberto é o adequado, nos termos da Súmula 269/STJ ("É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"). Assim, o recurso não deve ser provido quanto ao ponto, incidindo a Súmula 568/STJ.

Na mesma linha:

[...]

Por fim, não merecem conhecimento os pedidos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de suspensão condicional da pena - sursis, uma vez que tais matérias não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento. Assim, incide o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Nesse contexto, verifica-se que, no tocante à dosimetria da pena, a insurgência recursal carece de interesse de agir. A parte recorrente sustenta que houve erro na

individualização da pena porque o Tribunal de origem, embora tenha excluído a condenação anterior da primeira fase da dosimetria, não retirou expressamente essa circunstância do cálculo.

Ocorre que o exame minucioso dos autos revela que as penas-base fixadas pelo Juízo de primeiro grau e integralmente canceladas pela Corte local já foram assentadas em seus estritos patamares mínimos cominados em abstrato.

A falta de interesse de agir (interesse recursal) resta plenamente caracterizada pelo binômio necessidade-utilidade. Se a situação jurídica do apenado na primeira etapa do cálculo da reprimenda já se encontra no patamar mais favorável assegurado pelo ordenamento jurídico, o provimento judicial pretendido revela-se despido de qualquer utilidade prática para a defesa, carecendo o recorrente de legítimo interesse de agir.

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento consolidado desta Corte Superior em casos análogos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIDÊNCIA QUE AGRAVARIA A PENA DO ACUSADO. TESE DE ILICITUDE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGALIDADES MANIFESTAS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido em relação ao pedido quanto ao não refazimento da pena-base do crime de roubo (caixa eletrônico), diante da absorção, pelo referido crime, do delito do art. 16, inciso III, da Lei n. 10.826/2003.

2. O refazimento da dosimetria da pena do crime de roubo do caixa eletrônico, nos termos em que pleiteado no recurso especial defensivo, sob a alegação de omissão e ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, acarretaria o agravamento da pena e reformatio in pejus, o que evidencia a ausência de interesse recursal.

3. Se a tese de que haveria prova ilícita, porque o reconhecimento pessoal não teria obedecido às formalidades legais, não havia sido suscitada na apelação interposta pelo Condenado, como é reconhecido pela própria Defesa, inexistente omissão no acórdão recorrido por não ter se manifestado sobre o tema.

4. De acordo com entendimento desta Corte Superior, "[a] alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp

1.439.866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014).

5. Se o Tribunal de origem não debateu a tese de ilicitude no reconhecimento de pessoas, e não houve omissão sobre o tema, porque não fora oportunamente suscitado na apelação defensiva, a sua análise, na via do recurso especial, encontra obstáculo na preclusão e na falta de prequestionamento.

6. Constatação de ilegalidades manifestas, a serem reparadas, sponte propria, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

7. A alegação de que o Acusado se dedicaria à atividade criminosa se mostra genérica e não justifica a negatização da conduta social, não o autorizando, também, o fato de não ter comprovado meio lícito de obtenção de renda.

8. A assertiva de que demonstraria desprezo pelo patrimônio público e particular, bem assim pela integridade física de terceiros, se mostra genérica, bem assim seria inerente aos crimes pelos quais foi condenado, não justificando a negatização da personalidade.

9. É evidente a desproporcionalidade das penas de multa aplicadas, algumas fixadas no máximo legal abstratamente previsto, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, não guardando nenhuma correspondência com a quantidade das penas privativas de liberdade estabelecidas.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de excluir a negatização da personalidade e da conduta social, e corrigir a desproporcionalidade na fixação da quantidade de dias-multa, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto.

(REsp n. 1.949.346/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Quanto à fixação do regime prisional, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* monocrático aplicou a orientação consolidada de que, sendo o réu reincidente e favoráveis as circunstâncias judiciais, é adequado o regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante procura afastar a diretriz sumular com base em proporcionalidade e na natureza dos delitos, defendendo a adoção do regime aberto. Entretanto, a diretriz firmada por esta Corte estabelece justamente a compatibilidade entre pena definitiva igual ou inferior a quatro anos, circunstâncias judiciais favoráveis e reincidência, com a adoção do regime intermediário, não havendo falar em automatismo indevido ou desconsideração das peculiaridades do caso.

A reprimenda definitiva é inferior a quatro anos, as vetoriais foram sopesadas e a condição de reincidente permanece, de modo que o semiaberto é juridicamente adequado e proporcional, não se evidenciando excepcionalidade apta a afastar a orientação sumulada.

Na mesma linha:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MODO SEMIABERTO JUSTIFICADO NA REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.091.550/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA N. 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenada pelo crime de furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. Condenação à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 7 dias-multa, pela prática de furto tentado, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), mantida integralmente em apelação criminal pelo Tribunal de origem. O valor da res furtiva foi avaliado em R\$ 598,00, superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e a agravante é reincidente, com condenações anteriores transitadas em julgado por tráfico de drogas e falsificação de documento público.

3. A agravante busca o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, com consequente absolvição. Subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto tentado, diante do valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (aproximadamente 45,93%) e da reincidência da agravante, de modo a reconhecer a atipicidade material da conduta.

III. Razões de decidir

7. A Corte afasta a incidência do princípio da insignificância porque o valor da res furtiva (R\$ 598,00) supera o parâmetro objetivo de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, evidenciando lesão patrimonial que não pode ser tida como inexpressiva.

8. A reincidência da agravante, com condenações anteriores por tráfico de drogas e falsificação de documento público, reforça a maior reprovabilidade da conduta e constitui óbice adicional à aplicação do princípio da bagatela, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. Considerando a pena definitiva inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais favoráveis (pena-base no mínimo legal) e a condição de reincidente

da agravante, o regime inicial semiaberto, fixado pelo Juízo sentenciante e mantido pelo Tribunal a quo, mostra-se adequado e proporcional, nos termos da diretriz da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Inexiste interesse de agir quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois tal benefício já foi concedido na sentença condenatória e confirmado pelo Tribunal de origem, de modo que o pleito está integralmente atendido.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.071.068/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à suspensão condicional da pena, o agravo não merece guarida. A decisão agravada não conheceu desses pontos por ausência de prequestionamento, à luz da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, assinalando que o acórdão recorrido não apreciou a matéria sob a ótica dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

O agravante afirma existir prequestionamento implícito, em razão de o Tribunal a quo ter mantido o regime e indeferido, em termos gerais, os benefícios, mas não demonstra enfrentamento específico das teses jurídicas federais alegadas, tampouco indica deliberação concreta sobre os dispositivos invocados. A mera manutenção do regime e a negativa genérica de benefícios não supre o indispensável debate da questão federal na instância ordinária. Ausente o requisito de admissibilidade, mantém-se o não conhecimento do especial nesse particular.

Ademais, a concessão de *habeas corpus* de ofício somente é cabível quando evidenciada ilegalidade flagrante, o que não ocorre na espécie. A pena e o regime prisional foram fixados de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais, com motivação idônea e observância das circunstâncias judiciais, inexistindo decisão teratológica ou contrária à orientação consolidada que autorize intervenção de ofício. As premissas invocadas pelo agravante traduzem discordância interpretativa já resolvida pela decisão monocrática segundo precedentes desta Corte, não se verificando constrangimento ilegal patente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0120046-2

AgRg no
AREsp 3.218.313 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09017592120248120002 0901759212024812000250001 9017592120248120002
901759212024812000250001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES
ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
ADVOGADA : CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES
ADVOGADO : JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS010494
ADVOGADA : CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS010191
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.